

Publicada no Jornal Oficial nº 454, de 5 de novembro de 1966.  
(Jornal "O Eco", de 5/11/66)

LEI Nº 967

PROCESSO Nº 292-S

**Lei n. 967**  
de 4 de outubro  
de 1966.

Dispõe sobre a instituição  
do Fundo de Bolsas de  
Estudos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ decreta e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º — Fica instituído o Fundo de Bolsas de Estudos da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, com a finalidade de ajudar estudantes universitários de Faculdades ou Escolas Superiores em funcionamento em Guaratinguetá.

Artigo 2.º — Anualmente, para fazer jus as bolsas de estudos, o Diretorio Acadêmico interessado encaminhará à Prefeitura a relação dos universitários que deverão ser contemplados, escolhidos em obediência ao seguinte critério:

- aprovação em exame escrito, realizado com esta finalidade exclusiva;
- classificação de acordo com as notas obtidas, em ordem decrescente e por série dos cursos.

Artigo 3.º — Na distribuição das bolsas de estudos o Prefeito observará a seguinte porcentagem:

- 75% aos alunos de escolas de engenharia;
- 25% aos alunos das demais escolas superiores.

Paragrafo unico — Observada essa porcentagem, as bolsas de estudos serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos de cada escola.

Artigo 4.º — Os pagamentos das bolsas de estudos serão efetuados até o dia 25 de cada mês letivo.

Artigo 5.º — Cada bolsa será no valor de quatrocentos mil cruzeiros, pagáveis em oito parcelas correspondente aos oito meses letivos, a cada contemplado.

Artigo 6.º — Não será concedida bolsa de estudos ao aluno;

- repetente;
- em dependência;
- que trancar matrícula em qualquer matéria;
- que tenha dez por cento (10%) ou mais de falta durante um mês qualquer.

§ Unico — O aluno que se encontrar em condições iguais às das alíneas C e D, deste artigo, perderá o direito à bolsa de estudo, sendo a mesma outorgada ao seguinte da relação apresentada ao Prefeito, e que ainda não tenha sido contemplado.

Artigo 7.º — Para o exercício financeiro de 1967 será consignada no Orçamento Municipal a importância de cinco milhões de cruzeiros, em dotação própria, para dar cobertura ao Fundo ora instituído.

Artigo 8.º — Para os exercícios subsequentes o Prefeito consignará verba nunca inferior a dez milhões de cruzeiros, destinada à manutenção do Fundo de Bolsas de Estudos por esta Lei instituído.

Artigo 9.º — O início do pagamento das bolsas de estudos será no ano de 1967.

Artigo 10.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Camara Municipal de Guaratinguetá, aos quatro dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e seis.

Antonio de Padua Fortes Azevedo  
Presidente da Camara

Walter Villela Pinto - 1.º Secretario

Publicada nesta Secretaria na data supra.

Roberto Oliveira Santos - Dir. da Secretaria